RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 018/2026 — CIRENOR/RS
Processo Administrativo nº 032/2026
Recorrente: LOJAS QUERO-QUERO S.A
CNPJ: 96.418.264/0119-20
Recorrida: WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA.
CNPJ: 69.237.214/0001-82

À Senhora Pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste — CIRENOR/RS

I — Da tempestividade e do cabimento

LOJAS QUERO-QUERO S.A, já qualificada no Pregão Eletrônico nº 018/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que aceitou a proposta e/ou declarou habilitada a empresa Wich Comércio de Produtos Estratégicos Ltda.

O recurso é cabível porque se volta contra o julgamento da proposta e contra o ato de habilitação da recorrida. É tempestivo por ser apresentado dentro do prazo contado da manifestação de intenção de recorrer e da divulgação do ato recorrido, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e as regras do edital.

Requer-se o recebimento do recurso, a intimação da recorrida para apresentação de contrarrazões e, ao final, o exercício do juízo de reconsideração ou o encaminhamento à autoridade competente, na forma legal.

II — Síntese dos fatos

O CIRENOR promoveu o Pregão Eletrônico nº 018/2026, pelo critério de menor preço por item, para registro de preços destinado à futura aquisição de materiais para ações de Defesa Civil.

A empresa Wich apresentou proposta para os itens 1, 2 e 12, relativos a telhas de fibrocimento, indicando produtos da marca Multilit e os códigos 002050, 002048 e 002041.

Após a análise dos documentos disponibilizados, verificam-se incongruências que impedem a aceitação definitiva da proposta e o reconhecimento da habilitação da recorrida. A manutenção da Wich no certame viola a vinculação ao edital, o julgamento

objetivo, a isonomia entre os licitantes e as regras dos arts. 59, 62, 64, 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021.

III — Das razões para reforma da decisão

1. A proposta apresenta prazo de entrega incompatível com o edital
O item 7.5, alínea "f", do edital exige que a proposta contenha prazo máximo de entrega de **10 dias úteis**, contado do recebimento da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente. O item 10.1.8, inciso III, repete a obrigação.

Entretanto, na proposta apresentada pela Wich consta expressamente:

*"Caso seja vencedor, nos comprometemos a entregar os objetos desta licitação dentro de **30 dias**, a contar da data da ordem de fornecimento."*

A divergência é objetiva e não pode ser tratada como simples erro formal. A recorrida não apenas deixou de mencionar o prazo do edital; ela declarou prazo diverso e superior ao máximo permitido. A substituição posterior de "30 dias" por "10 dias úteis" alteraria condição essencial da proposta e conferiria à licitante oportunidade de modificar sua oferta após o encerramento da disputa.

O art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta que apresentar desconformidade com qualquer exigência do edital, desde que insanável. O inciso I do mesmo artigo também alcança vícios insanáveis. A falha é substancial porque afeta diretamente o prazo de execução do fornecimento.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza o saneamento de qualquer divergência. O dispositivo somente impede o afastamento por exigência meramente formal que não comprometa a compreensão da proposta ou a aferição da qualificação. Não é essa a hipótese: o prazo de entrega constitui condição material da contratação.

A proposta da Wich deve, portanto, ser desclassificada, especialmente quanto aos itens por ela ofertados, com fundamento no art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 7.5, "f", 9.9.1 e 9.9.5 do edital.

2. Não há comprovação suficiente do atendimento às normas técnicas exigidas

O edital exige, para os itens 1 e 2, telhas de fibrocimento sem amianto, nas dimensões especificadas, com atendimento às normas **ABNT NBR 15210-1 e ABNT NBR 15210-2**. Para o item 12, exige atendimento à **NBR 7581 ou NBR 12800**.

Os itens 7.2 e 8.5, alíneas “a” e “b”, estabelecem que a licitante provisoriamente vencedora deveria apresentar catálogo, ficha técnica ou documento equivalente do fabricante, contendo informações suficientes para verificar o atendimento às especificações e às normas técnicas indicadas.

A documentação apresentada pela Wich contém informações gerais sobre a linha de produtos Multilit e suas dimensões, mas não demonstra de forma clara, para os itens efetivamente ofertados, o atendimento às normas técnicas exigidas no edital. A mera indicação da marca, de código comercial ou de dimensões não substitui a comprovação específica da conformidade normativa.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O inciso V do mesmo artigo também incide quando houver desconformidade insanável com exigência editalícia.

O item 7.8 do edital expressamente determina a desclassificação das propostas cujos produtos não atendam às especificações do Anexo I, após a análise de conformidade e as diligências necessárias. O item 9.9.2 reproduz a consequência prevista no art. 59, inciso II.

A Administração pode realizar diligência para esclarecer informação já apresentada, mas não pode permitir que a recorrida formule, depois da disputa, uma nova comprovação técnica para suprir requisito substancial que não constava da documentação apresentada. Caso não exista no Portal documento anterior que demonstre o atendimento às normas, a consequência deve ser a desclassificação dos itens.

3. O atestado apresentado não comprova a capacidade técnica da Wich

O item 10.1.7 do edital exige, para a habilitação técnica, ao menos um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o fornecimento satisfatório de materiais compatíveis com os itens ofertados.

O documento apresentado pela Wich, intitulado “Atestado de Capacidade Técnica”, declara que a empresa **RT Assessoria em Comércio Exterior** teria fornecido à própria Wich 60 telhas de fibrocimento e 30 cumeeiras.

O documento, portanto, não comprova que a Wich tenha fornecido materiais a terceiro. Ele afirma, em princípio, uma relação inversa: a Wich teria recebido materiais da RT.

A experiência eventualmente demonstrada pertence à empresa que realizou o fornecimento, não à licitante que pretende ser habilitada.

O art. 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação compreende a qualificação técnica. O art. 67, inciso II, exige certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços ou fornecimentos similares de complexidade equivalente ou superior. O § 3º do art. 67 também reforça que a comprovação deve demonstrar conhecimento técnico e experiência prática da empresa licitante.

A orientação do art. 67 não permite utilizar atestado emitido em favor de terceiro para comprovar a experiência da Wich. A diligência prevista no art. 64 pode confirmar autenticidade, objeto e satisfação do fornecimento, mas não pode alterar o sujeito cuja capacidade está sendo comprovada.

Se não houver outro atestado emitido por pessoa jurídica que tenha contratado a Wich e que demonstre fornecimento compatível, a recorrida deve ser **inabilitada por ausência de qualificação técnica**, com fundamento nos arts. 62, inciso II, e 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1.7 do edital.

Registre-se que o argumento não se baseia na quantidade indicada no atestado. O edital não exigiu quantitativo mínimo. A irregularidade está na ausência de demonstração de que a própria Wich tenha executado fornecimento compatível.

4. Não foi apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS
O item 10.1.2, inciso III, do edital exige prova de regularidade perante o FGTS.

Entre os documentos disponibilizados pela recorrida não foi localizado o Certificado de Regularidade do FGTS. A ausência é relevante porque a regularidade fiscal, social e trabalhista constitui requisito legal de habilitação.

O art. 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 inclui a habilitação fiscal, social e trabalhista entre as dimensões da habilitação. De forma específica, o art. 68, inciso IV, exige prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.

Assim, caso o certificado não esteja disponível no Portal e a regularidade não possa ser confirmada por consulta oficial válida na data da sessão, a Wich deve ser inabilitada com fundamento no art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1.2, inciso III, do edital.

A recorrente reconhece que a Administração pode consultar bases oficiais e realizar diligência para confirmar condição preexistente. O que não se admite é considerar cumprida a exigência sem documento, consulta oficial ou comprovação de que a regularidade existia na data exigida.

5. As declarações complementares não abrangem todas as obrigações exigidas
O item 10.1.8 do edital exige declaração assinada pelo representante legal com diversos compromissos, incluindo:

- entrega em até 10 dias úteis;
- inclusão de todos os custos diretos e indiretos;
- substituição de materiais recusados e complementação de quantitativos;
- fornecimento de materiais novos e de primeiro uso;
- responsabilidade por vícios e defeitos;
- atendimento às normas técnicas;
- cumprimento das medidas ambientais; e
- cumprimento da reserva legal de cargos.

A declaração apresentada pela Wich contém declaração de idoneidade, declaração relativa ao trabalho de menores e manifestação geral de conhecimento e concordância com o edital, mas não reproduz claramente todos os compromissos exigidos no item 10.1.8.

O art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija declaração de que o licitante atende aos requisitos de habilitação, responsabilizando o declarante pela veracidade das informações. O art. 68, inciso VI, exige a comprovação relativa ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

A ausência de uma declaração específica poderá ser saneada apenas se a falha for meramente formal e se a condição material já estiver comprovada na documentação apresentada, conforme os arts. 12, inciso III, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, contudo, a ausência de compromisso expresso quanto ao prazo de 10 dias úteis é especialmente relevante porque a própria proposta declara prazo de 30 dias. Não se trata apenas de falta de formulário: há contradição material entre o compromisso exigido pelo edital e a condição ofertada pela recorrida.

IV — Da impossibilidade de saneamento para alterar a proposta ou criar capacidade técnica
O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para:

1 complementar informações relativas a documentos já apresentados, desde que necessárias para apurar fatos existentes na data de abertura do certame; e
2 atualizar documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

O § 1º do art. 64 permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Essas regras não autorizam:

- substituir o prazo de entrega de 30 dias por 10 dias úteis;
- apresentar novo produto, marca, modelo ou condição comercial;
- criar, depois da disputa, prova de atendimento técnico que não constava da proposta; ou
- transformar atestado emitido em favor da RT em atestado de experiência da Wich.

A diligência deve esclarecer fatos preexistentes, não reconstruir a proposta ou suprir requisito essencial ausente. Permitir a correção material nesses termos violaria a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

V — Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. **o conhecimento e provimento do presente recurso**, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021;

2. **a reforma do ato que aceitou a proposta da Wich**, com a desclassificação dos itens ofertados, em razão:
   - do prazo de entrega de 30 dias, incompatível com o limite editalício de 10 dias úteis;
   - da ausência de comprovação suficiente do atendimento às normas técnicas exigidas; e
   - da desconformidade material da proposta com o edital;

3. **a inabilitação da Wich Comércio de Produtos Estratégicos Ltda.**, caso não seja previamente desclassificada, por:
   - ausência de atestado que comprove experiência técnica da própria licitante, nos termos dos arts. 62, inciso II, e 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

- ausência, no conjunto documental, de prova de regularidade perante o FGTS, nos termos dos arts. 62, inciso III, e 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; e
- não atendimento integral às declarações complementares exigidas no item 10.1.8 do edital, quando não for possível sanar a falha sem alteração substancial da proposta ou dos documentos;

4. subsidiariamente, caso a Pregoeira entenda necessária alguma diligência, que ela seja limitada à confirmação de fatos e documentos preexistentes à abertura da sessão, vedada a alteração do prazo de entrega, do produto ofertado ou do sujeito cuja capacidade técnica é comprovada;

5. após a desclassificação e/ou inabilitação da recorrida, **a convocação da licitante subsequente**, observada a ordem de classificação e repetindo-se a análise de aceitabilidade e habilitação, conforme o item 10.13 do edital;

6. a disponibilização da decisão devidamente motivada, com indicação individualizada dos fundamentos de fato e de direito, preservando-se o direitode recurso previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cachoeirinha, 30 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA JOANA SCALCON DA ROSA
Data: 03/11/2026 12:51:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

LOJAS QUER-QUERO S.A.
MARIA JOANA SCALCON DA ROSA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **LOJAS QUERO-QUERO S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob nº 96.418.264/0218-02, abaixo representada pelo seu **Diretor Financeiro e de Relações com Investidores**, Sr. **JEAN PABLO DE MELLO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 017.149.150-50, e RG nº 9076278838, SJS/RS e pelo seu **Diretor**, Sr. **LUCIANO MATZENBACHER SCOTTA**, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF/ME sob o nº 944.531.790-49, e RG nº 6070766834, SSP/RS, e; **QUERO-QUERO VERDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.722.480/0001-67, abaixo representada pelo seu **Diretor Financeiro**, Sr. **JEAN PABLO DE MELLO**, já qualificado, e pelo seu **Diretor Vice-Presidente**, Sr. **LUCIANO MATZENBACHER SCOTTA**, já qualificado, ambas estabelecidas à Avenida Flores da Cunha, nº 1943, na cidade de Cachoeirinha/RS.

OUTORGADO(A):

Nome: MARIA JOANA SCALCON DA ROSA
Nacionalidade: Brasileiro(a)
Função: Gerente de Loja
CPF: 64136973004
RG: 8041559702
Órgão Expedidor: SSP/RS
Domicílio profissional: Cachoeirinha/RS

PODERES: Representar as **OUTORGANTES**, perante o Banco do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S/A, Banco Itaú S.A, Banco Sicredi e Sicoob, podendo para tanto efetuar depósitos bancários em favor das **OUTORGANTES**; apresentar e retirar duplicatas; receber e dar quitação de créditos; prorrogar títulos; recolher tributos e taxas; requerer e retirar certidões negativas de tributos federais junto aos órgãos da Receita Federal; assinar contratos de compra e venda atinentes a vendas de mercadorias das **OUTORGANTES** a seus clientes; admitir, advertir, punir e demitir funcionários da filial, assinando todos os documentos relativos à concretização destes atos e os relativos à vida funcional dos mesmos; representar as **OUTORGANTES**, perante a Secretaria de Segurança Pública – Corpo de Bombeiros Militar, para o fim de realizar o trâmite do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) da filial, podendo protocolar, fazer correções e alterações, requerer exames e inspeções; representar as **OUTORGANTES** junto aos órgãos públicos, em concorrências e licitações públicas ou cartas convite, com amplos poderes para decidir e dar lances, sobre tomadas de preço, editais de preço e tudo o mais que se refere às concorrências públicas de quaisquer órgãos; representar as **OUTORGANTES**, perante as empresas de energia e abastecimento de água do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo, para a contratação e rescisão dos contratos de prestação de serviços com estas empresas, assinando todos os documentos relativos à concretização destes atos e os relativos à vida funcional dos mesmos, agindo sempre em defesa das **OUTORGANTES**; representar as **OUTORGANTES** na condição de Preposto em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que as **OUTORGANTES** forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, podendo para tanto transigir, acordar, requerer, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar instrumento de transação, prestar depoimento em todas as audiências, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato. **O presente instrumento tem validade até 31.07.2028, porém seus efeitos serão imediatamente revogados em caso de extinção do vínculo de trabalho entre o(a) OUTORGADO(A) e as OUTORGANTES.**

Cachoeirinha, 01.08.2025.

LOJAS QUERO-QUERO S.A.

D4Sign efc125df-c25c-40e6-9bc3-721e88dcd032 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brazil

(p. Luciano Matzenbacher Scotta – Diretor e Jean Pablo de Mello – Diretor Financeiro e de Relações com Investidores)

QUERO-QUERO VERDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
(p. Luciano Matzenbacher Scotta – Diretor Vice-Presidente e Jean Pablo de Mello – Diretor Financeiro)

D4Sign efc125df-c25c-40e6-9bc3-721e88dcd032 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brazil

MARIA JOANA SCALCON DA ROSA - Procuração Padrão Gerente de Loja

Código do documento efc125df-c25c-40e6-9bc3-721e88dcd032

Assinaturas

JEAN PABLO DE MELLO:01714915050
Certificado Digital
jean.mello@quero-quero.com.br
Assinou como parte

LUCIANO MATZENBACHER SCOTTA:94453179049
Certificado Digital
luciano.scotta@quero-quero.com.br
Assinou como parte

Eventos do documento

01 Aug 2025, 18:39:22
Documento número efc125df-c25c-40e6-9bc3-721e88dcd032 **criado** por FERNANDA DE SOUZA SOMMER (Conta 11b03bb6-856e-4982-98c3-53fc3ee8b68a). Email :. - DATE_ATOM: 2025-08-01T15:39:22-03:00

01 Aug 2025, 18:39:22
Lista de assinatura **iniciada** por FERNANDA DE SOUZA SOMMER (Conta 11b03bb6-856e-4982-98c3-53fc3ee8b68a). Email: . - DATE_ATOM: 2025-08-01T15:39:22-03:00

04 Aug 2025, 09:38:30
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - LUCIANO MATZENBACHER SCOTTA:94453179049 **Assinou como parte** Email: luciano.scotta@quero-quero.com.br. IP: 189.30.9.245 (189.30.9.245 porta: 47414). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC DIGITAL MAIS,OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,OU=A3,CN=LUCIANO MATZENBACHER SCOTTA:94453179049. - DATE_ATOM: 2025-08-04T09:38:30-03:00

04 Aug 2025, 16:00:34
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JEAN PABLO DE MELLO:01714915050 **Assinou como parte** Email: jean.mello@quero-quero.com.br. IP: 189.30.9.245 (189.30.9.245 porta: 6854). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC DIGITAL MAIS,OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,OU=A3,CN=JEAN PABLO DE MELLO:01714915050. - DATE_ATOM: 2025-08-04T16:00:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):1c9a6a3fb0b7b8597cac653d569bcef983137e795f7b1d219c8953591a50f33c
(SHA512):6f2c3604ca21f6dfa0f91fb437759179aa881b6a1f415515d44d33e2b8b271c16e160ffbbd201a9942c694f4f2ac7ee71c764794c36ce78ccf68e07298393c7e

4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 07 de August de 2025, 08:19:52

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

Carteira de Identidade

Compartilhado pelo aplicativo **gov.br** em 27/10/2026






```
IDBRA64136973016413697300 4<<<3
7105100F3510144BRA<<<<<<<<<<<6
JOANA<SCALCON<DA<ROSA<<MARIA<<
```

Título de eleitor 58458290485		Tipo sanguíneo/ Fator RH
Estado civil Casado(a)		Doador de Orgãos NÃO
Assinatura	Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio C CAS SÃO BORJA RSMATRÍCULA: 097816 01 55 1993 2 00012 242 0006860 76	
CNH 4144429358-RS	Categoria B	PIS / PASEP 0
NIS	NIT	Carteira de trabalho
DNI		CNS
Observação de Saúde		

QR Code

Verifique a autenticidade da Carteira de Identidade Nacional lendo o QR code com o aplicativo Carteira Identidade Nacional.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

À
SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE - CIRENOR/RS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 018/2026 | Processo Administrativo nº 032/2026
Item 08 - Cone para sinalização viária

Recorrente: EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
CNPJ: 14.984.352/0001-33 | **Sede:** Limeira/SP
Recorrida: PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. | **CNPJ:** 57.598.558/0001-38

A Empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA inscrita no CNPJ 14.984.352/0001-33, por seu representante legal ao final assinado, interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação da proposta da PRIMOR para o item 08**, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 34, 59, 165, inciso I, alínea “b”, e 168 da Lei nº 14.133/2021, no item 13 do edital e nas razões abaixo:

I - DO CABIMENTO E DO PROCESSAMENTO

A insurgência recai sobre o julgamento da proposta, e não sobre exigência nova de habilitação. Requer-se seu conhecimento, com aferição da manifestação de intenção e da tempestividade pelos registros do Portal de Compras Públicas, observados o art. 165, § 1º, inciso I, e os itens 13.2 e 13.3 do edital.

Observados os pressupostos de admissibilidade, requer-se o **efeito suspensivo sobre o ato recorrido**, na forma do art. 168 e do item 13.8, preservando-se o processamento dos demais itens independentes. A Recorrida deverá ser intimada para contrarrazões, assegurado o acesso aos elementos necessários ao contraditório.

II - DA CONTROVÉRSIA OBJETIVAMENTE DOCUMENTADA

A proposta readequada, de 29/10/2026, indica a marca **VETROLUX**, 1.000 unidades, preço unitário de **R$ 75,50** e total de **R$ 75.500,00**. O relatório “Registro de Preço”, gerado em 30/10/2026, reproduz a identificação e os valores, mas não esclarece a divergência técnica.

O ponto central é verificável: **o Termo de Referência e a proposta indicam base de 360 mm; o catálogo informa 400 × 400 mm**. Soma-se a ausência de

vinculação expressa da ficha à marca/modelo ofertado e de demonstração específica da flexibilidade exigida. A conclusão sobre a aceitação depende do enfrentamento conjunto desses elementos, sem presunções favoráveis ou desfavoráveis sem suporte técnico.

III - DA PROVA VISUAL: EDITAL, PROPOSTA E CATÁLOGO

Os recortes abaixo reproduzem os arquivos apresentados no certame. **Os contornos vermelhos foram acrescentados pela Recorrente apenas para destacar o texto original**, sem modificar seu conteúdo. As imagens não são utilizadas para medir fisicamente o cone.

08	**Cone para sinalização viária:** fabricado em composto sintético, com altura mínima de 750 mm, largura da base de 360 mm, cor laranja com duas faixas brancas refletivas, peso mínimo de 3 kg e flexibilidade a impactos de veículos. Unidade de fornecimento: um cone.	UND	1.000

Figura 1 - Termo de Referência, item 08: largura da base de 360 mm. Fonte: EDITAL(20261030-194748).pdf, p. 31 de 64. Recorte da linha integral do item.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA
8	Cone para sinalização viária: fabricado em composto sintético, com altura mínima de 750 mm, largura da base de 360 mm, cor laranja com duas faixas brancas refletivas, peso mínimo de 3 kg e flexibilidade a impactos de veículos. Unidade de fornecimento: um cone	VETROLUX

Figura 2 - A própria proposta declara 360 mm e marca VETROLUX. Fonte: PROPOSTA CIRENOR(1).pdf, p. 1. Recorte das colunas item, descrição e marca.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

DADOS DO PRODUTO

Altura Total	750 mm (75 cm)
Base (Largura)	400 x 400 mm
Espessura Base	45 mm
Peso Total	4,20 kg (± 10%)
Material Corpo	Polietileno (Sopro)
Material Base	Borracha Reciclada
Flexibilidade	Semiflexível
Refletivos	Tipo I e III
Formato Base	Quadrado
Uso Predominante	Diurno e Noturno

Figura 3 - A ficha informa base de 400 × 400 mm. Fonte: Catalogo_Cone_Sinalizacao_Semi_75cm(1).pdf, p. 1, quadro de especificações técnicas.

Há diferença de **40 mm na largura**, correspondente a aproximadamente **11,11%** em relação aos 360 mm. O catálogo também descreve, em sua coluna de características, base quadrada de **40 × 40 cm**, reiterando a medida de 400 mm.

A variação **±10%** consta da linha **Peso Total**, relativa a 4,20 kg. Ela não aparece como tolerância da base e não pode ser transportada para esse parâmetro. A simples reprodução do descritivo editalício na proposta não elimina a informação divergente da ficha que deveria comprová-la.

IV - DA EXIGÊNCIA DIMENSIONAL E DA EVENTUAL EQUIVALÊNCIA

O item 08 emprega qualificadores distintos: **altura mínima de 750 mm**, **peso mínimo de 3 kg** e **largura da base de 360 mm**, sem qualificar expressamente esta última como mínima, aproximada ou sujeita a uma faixa dimensional. A redação específica justifica o questionamento da aceitação de base de 400 mm.

De outro lado, o item 8.2 do Termo de Referência utiliza a expressão **"requisitos mínimos obrigatórios"**, cuja interpretação não pode ser ignorada:

8.2. As especificações individualizadas constantes da descrição de cada item constituem requisitos mínimos obrigatórios. Os produtos deverão atender integralmente às características exigidas e às normas técnicas indicadas nos respectivos descritivos.

Figura 4 - Regra geral do item 8.2 do Termo de Referência. Fonte: EDITAL(20261030-194748).pdf, p. 36 de 64. Reprodução sem supressão do qualificativo "mínimos".

A leitura deve harmonizar essa regra geral com a especificação individual do item. O ETP, item 4, alínea "b", p. 2, também determina a observância integral das características exigidas, inclusive dimensões e flexibilidade. **Não basta afirmar que toda medida numericamente maior representa produto superior**, nem se sustenta desclassificação automática por qualquer variação.

Caso a Administração considere os 360 mm apenas um limite inferior, deverá explicitar os fundamentos dessa interpretação, a compatibilidade funcional do modelo efetivamente ofertado e a aplicação uniforme do critério aos concorrentes. Se os 360 mm forem dimensão vinculante, a aceitação de 400 mm dependerá de fundamento jurídico e técnico que não se confunda com dispensa casuística da especificação.

4.1. A jurisprudência sobre produto de qualidade superior

No **Acórdão 394/2013-Plenário**, relator Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 06/03/2013, o TCU admitiu flexibilização em situação de produto de qualidade superior, preservada a competitividade e demonstrada a vantajosidade do preço. Trata-se de orientação persuasiva cuja aplicação exige exame do caso concreto; não constitui autorização geral para aceitar característica diferente.

A afirmação comercial de estabilidade superior existente no catálogo não comprova, sozinha, todos esses pressupostos. **Base maior, superioridade técnica e equivalência ao objeto são questões distintas.** Mesmo que a diferença dimensional seja motivadamente admitida, persistem as questões de identificação do produto e de comprovação da flexibilidade.

V - DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA DA FICHA

A proposta indica **VETROLUX**, mas a ficha de uma página não identifica expressamente essa marca, o fabricante ou um modelo/referência a ela vinculado. O título é genérico e o rodapé a apresenta como documento de uso multiempresarial:



Figura 5A - Título, fotografia e apresentação do catálogo. Fonte: Catalogo_Cone_Sinalizacao_Semi_75cm(1).pdf, p. 1, trecho superior. A fotografia é a do arquivo original.

Ficha Técnica Comercial — Uso Multi-Empresarial | Página 1 de 1

Figura 5B - Rodapé do mesmo catálogo: “Ficha Técnica Comercial - Uso Multi-Empresarial”. Fonte: mesmo arquivo, p. 1. Recorte separado, com destaque da Recorrente.

O **item 7.2 do edital, pp. 6-7**, exige ficha técnica, catálogo ou documento equivalente **do fabricante**, com marca e modelo ou referência e dados suficientes à verificação do produto. O **item 7.5, alínea “b”**, exige essa identificação na proposta. O **item 10.2, p. 14**, situa a verificação desses documentos na aceitação da proposta.

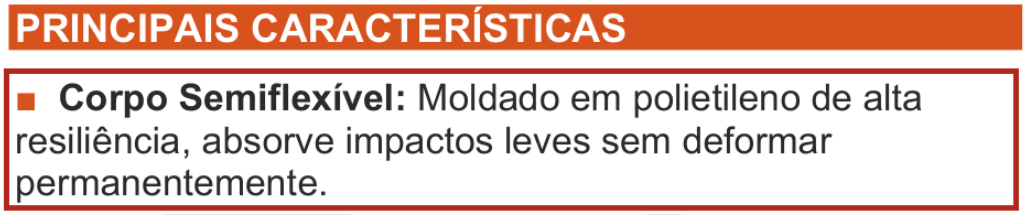
O edital admite produtos sem modelo ou referência atribuídos pelo fabricante, desde que essa condição seja informada e o material fique inequivocamente

identificado. **Não se exige a criação de um código inexistente**, mas a comprovação de qual produto foi efetivamente submetido à disputa.

A designação “uso multiempresarial” não prova falsidade nem impõe exclusão automática. Contudo, **a ausência de identificação, somada à divergência de medidas, impede presumir que a ficha comprove o modelo VETROLUX originalmente ofertado**. Impõe-se esclarecimento idôneo de sua origem, autoria e correspondência com a oferta.

VI - DA FLEXIBILIDADE A IMPACTOS DE VEÍCULOS

O item 08 exige **flexibilidade a impactos de veículos**. O catálogo, por sua vez, declara corpo **semiflexível**, apto a absorver **impactos leves** sem deformação permanente:


PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- **Corpo Semiflexível:** Moldado em polietileno de alta resiliência, absorve impactos leves sem deformar permanentemente.

Figura 6 - Descrição funcional efetivamente apresentada. Fonte: Catalogo_Cone_Sinalizacao_Semi_75cm(1).pdf, p. 1, coluna “Principais Características”.

As expressões não são demonstrações equivalentes por si sós. O uso do termo “semiflexível” também não demonstra, isoladamente, incapacidade do produto. A questão é a **insuficiência da comprovação do requisito funcional**, que deve ser esclarecida pelo fabricante e examinada pela área técnica em relação ao mesmo produto ofertado.

Não se pretende impor velocidade de ensaio, protocolo de atropelamento, deformação admissível ou outro parâmetro que o edital não tenha definido. Requer-se explicação técnica verificável sobre como as características descritas atendem à flexibilidade exigida, com enfrentamento da limitação textual a “impactos leves”.

O item 08 **não estabelece expressamente laudo da ABNT NBR 15071**. O ETP, p. 4, limita a comprovação normativa aos descritivos que a prevejam e não cria exigência adicional de laudos laboratoriais ou certificações. Por isso, a ausência desse laudo não é empregada como fundamento autônomo de desclassificação.

VII - DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E CONFORMIDADE

O arquivo de habilitação contém atestado emitido pelo Município de **São João del-Rei/MG, em 04/03/2026**, referente à NF nº 434 e ao fornecimento satisfatório de **120 cones**. Não se formula, portanto, tese de ausência de experiência compatível.

Esse atestado comprova fornecimento anterior, mas não identifica o modelo VETROLUX discutido nem resolve a contradição de medidas do presente certame. A separação entre **documentação do produto** e **habilitação técnica da empresa** é expressa no item 8.6 do Termo de Referência, p. 37.

A altura declarada de 750 mm e o peso de 4,20 kg, mesmo no limite inferior de 10% (3,78 kg), não revelam descumprimento dos respectivos mínimos. Tampouco se demonstra incompatibilidade apenas pela descrição de corpo de polietileno e base de borracha. **O recurso permanece concentrado nas inconsistências que os documentos efetivamente sustentam.**

VIII - DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Os **arts. 11, incisos I e II, e 34** vinculam a seleção vantajosa à aptidão da proposta e à justa competição, observados os padrões mínimos definidos no edital. O menor preço não substitui a demonstração de que o objeto atende à contratação.

O **art. 59, inciso II**, determina a desclassificação de propostas incompatíveis com as especificações técnicas pormenorizadas. O **inciso V** abrange as demais desconformidades editalícias insanáveis. No caso, esses dispositivos devem ser aplicados após a correta interpretação da exigência dimensional e as diligências necessárias, como preveem os itens **7.8, 9.8, 9.9.2 e 9.9.5** do edital.

A manutenção da aceitação **sem resolver as inconsistências** colocaria em risco os seguintes princípios do art. 5º:

> **Vinculação ao edital e legalidade:** impedem dispensar a identificação e a verificação técnica exigidas ou afastar especificação vinculante sem base juridicamente admissível.
>
> **Igualdade, competitividade e julgamento objetivo:** exigem que a admissão de dimensão diferente siga critério justificável e uniforme, e não permita escolher novo produto depois de conhecidos os lances.
>
> **Motivação, transparência e segurança jurídica:** exigem resposta expressa à divergência 360/400 mm, à identidade do produto e à flexibilidade, com publicidade dos documentos que sustentarem a decisão.

Razoabilidade, proporcionalidade e economicidade: afastam tanto o formalismo que exclui produto comprovadamente adequado quanto a aceitação de objeto cuja adequação não foi demonstrada.

8.1. Saneamento documental não é substituição do objeto

O **art. 12, inciso III**, protege contra exclusões por exigências meramente formais que não prejudiquem a compreensão da oferta. O **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 26/05/2021, admite saneamento de falhas e comprovação de condições preexistentes, preservadas a substância da proposta e a motivação acessível aos licitantes.

O **Acórdão 2.443/2021-Plenário**, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, trata de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. Invoca-se essa orientação para distinguir documento posterior de fato novo, **não para autorizar alteração material da oferta**. A diligência pode confirmar o produto originalmente ofertado, mas não criar sua conformidade por troca de modelo.

IX - DA DILIGÊNCIA DELIMITADA E DA DECISÃO TÉCNICA

O próprio edital define o limite do saneamento e permite consulta à área técnica:

9.12. O saneamento não poderá alterar o produto ofertado, afastar exigências técnicas ou comprometer a isonomia e o julgamento objetivo.

9.13. Para verificar o atendimento às especificações do objeto, a Pregoeira poderá solicitar manifestação do setor requisitante, da área técnica responsável ou de profissional tecnicamente habilitado.

Figura 7 - Itens 9.12 e 9.13 do edital: preservação do produto e possibilidade de manifestação técnica. Fonte: EDITAL(20261030-194748).pdf, p. 11 de 64.

Para resolver a controvérsia sem formalismo excessivo e sem permitir a reformulação da oferta, requer-se que a diligência, se necessária, responda objetivamente aos seguintes pontos:

1) **Identidade original.** Qual fabricante, modelo, referência ou identificação comercial individualiza o cone VETROLUX efetivamente ofertado? Se não houver modelo ou referência, que essa condição seja declarada, com descrição inequívoca do material.

2) **Origem e correspondência da ficha.** O fabricante reconhece a ficha de uso multiempresarial como representativa desse mesmo produto? Quais elementos demonstram essa correspondência e permitem verificar a informação fornecida?

3) **Medida real e contradição documental.** A base do produto originalmente ofertado possui 360 mm ou 400 mm? Como se explica a divergência entre proposta e catálogo? Havendo erro documental, qual comprovação idônea permite corrigi-lo sem mudar o produto?

4) **Flexibilidade.** Que informações técnicas do fabricante demonstram o atendimento à flexibilidade a impactos de veículos, considerando a descrição de absorção de impactos leves? Não se exige ensaio ou certificação novos, não previstos para o item.

5) **Juízo da área técnica.** Se a base real for de 400 mm, a aceitação decorre de interpretação como requisito mínimo ou de equivalência/superioridade? Quais fundamentos técnicos e editalícios sustentam a conclusão e preservam a igualdade competitiva?

A documentação poderá ser formalizada posteriormente, desde que comprove **características e identidade preexistentes**, e não a escolha superveniente de outro cone. Uma nova ficha que apenas passe a reproduzir o edital, sem esclarecer a anterior e sem demonstrar correspondência com o objeto originalmente ofertado, não resolve a inconsistência.

O item 8.4 do Termo de Referência, relativo à alteração de marca/modelo aprovados mediante autorização do contratante, não afasta a vedação do item 9.12 na fase de julgamento. Do mesmo modo, a declaração genérica de conformidade da PRIMOR (DEC CIRENOR, p. 1, itens VI e VIII) não substitui a demonstração técnica específica exigida.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a EPINET requer:

a) **Conhecimento.** O recebimento e conhecimento deste recurso, observados os pressupostos de admissibilidade e os registros da intenção recursal e do prazo no sistema eletrônico, com intimação da Recorrida para contrarrazões.

b) **Efeito suspensivo.** A observância do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.8 do edital quanto ao ato recorrido e aos atos dele dependentes no item 08, até a decisão final, sem prejuízo dos demais itens autônomos.

c) Revisão da aceitação. O provimento do recurso para reexaminar a aceitação da proposta da PRIMOR, com enfrentamento da contradição entre 360 mm e 400 × 400 mm, da identificação do produto e da comprovação de sua flexibilidade, desconstituindo-se o juízo de conformidade se não houver suporte técnico idôneo para mantê-lo.

d) Desclassificação quando comprovada a desconformidade. Confirmado que o produto originalmente ofertado não atende à especificação vinculante e que sua adequação dependeria de substituição material, a desclassificação da proposta no item 08, com fundamento no art. 59, inciso II, e, quanto a outras exigências insanavelmente descumpridas, no inciso V, além dos itens 7.8, 9.9.2 e 9.9.5 do edital.

e) Diligência subsidiária. Não sendo possível concluir desde logo, a realização da diligência delimitada no capítulo IX, com documentação idônea do fabricante referente ao mesmo produto originalmente ofertado, vedadas a troca de modelo e a criação de requisito técnico novo.

f) Motivação da eventual manutenção. Caso se admita base de 400 mm, decisão técnica expressa sobre a interpretação da exigência, a adequação funcional e a preservação da isonomia. A conclusão deverá também resolver, separadamente, a identificação e a flexibilidade do produto.

g) Publicidade e contraditório. A disponibilização no processo dos documentos, respostas e pareceres utilizados, assegurada manifestação das interessadas sobre elementos novos relevantes antes da decisão definitiva, nos limites legais.

h) Prosseguimento regular. Ocorrendo a desclassificação, a retomada do julgamento das propostas subsequentes na ordem de classificação, sem adjudicação automática à Recorrente e com aproveitamento dos atos independentes válidos.

i) Remessa à autoridade superior. Não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso com motivação à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, e do item 13.5 do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Limeira/SP, 30 de outubro de 2026.

MATEUS RODRIGUES PEREIRA:42308549866

Assinado digitalmente por MATEUS RODRIGUES PEREIRA:42308549866
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=25199364000173, OU=AC SyngularID Multipla, CN=MATEUS RODRIGUES PEREIRA:42308549866
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2026.11.03 13:50:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
CNPJ nº 14.984.352/0001-33
Mateus Rodrigues Pereira
Representante Legal

WICH COMERCIO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS LTDA
RUA ERNESTINA AMARO TORELLY, 80
BAIRRO JARDIM CARVALHO
CEP: 91430-100 - PORTO ALEGRE / RS
TEL: (51) 98081-4556 / (51) 4066-6136 | E-MAIL: wichmolx@gmail.com
IE: 096/4148021

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Ref.: Pregão Eletrônico nº 018/2026
Objeto: TELHAS

Recorrida: WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA. (CNPJ nº 69.237.214/0001-82)

RECORRENTE: LOJAS QUERO-QUERO S.A. (CNPJ nº 96.418.264/0119-20)

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são plenamente **tempestivas** e **cabíveis**.

O **cabimento** encontra amparo direto no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura o direito à apresentação de contrarrazões em face de recurso administrativo interposto por licitante concorrente.

A **tempestividade** resta inconteste. Nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o **item 13.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026**, o prazo para impugnação das razões recursais é de **3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação ou divulgação do recurso.

Considerando que o recurso interposto pela empresa Lojas Quero-Quero S.A. foi formalizado e disponibilizado no sistema eletrônico em **03/11/2026 (terça-feira)**, e que os dias 07/11 (sábado) e 08/11 (domingo) foram dias não úteis, o termo final do prazo recursal recai exatamente na data de hoje, **10 de novembro de 2026 (terça-feira)**.

Desta forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o seu recebimento e regular processamento para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se hígidos e inalterados os atos da Senhora Pregoeira que aceitaram a proposta e declararam habilitada a empresa **WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA.**



WICH COMERCIO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS LTDA
RUA ERNESTINA AMARO TORELLY, 80
BAIRRO JARDIM CARVALHO
CEP: 91430-100 - PORTO ALEGRE / RS
TEL: (51) 98081-4556 / (51) 4066-6136 | E-MAIL: wichmolx@gmail.com
IE: 096/4148021

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO MÉRITO RECURSAL

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo buscando a desclassificação e a inabilitação da WICH sob cinco alegações principais:

1.Suposta incompatibilidade no prazo de entrega indicado na proposta (menção a 30 dias em vez de 10 dias úteis);

2. Suposta insuficiência de comprovação técnica das normas ABNT aplicáveis aos produtos;

3. Suposta irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica;

4. Suposta ausência do Certificado de Regularidade do FGTS; e

5. Suposta omissão de declarações complementares exigidas no item 10.1.8.

Contudo, **nenhuma das alegações prospera**, conforme a análise detalhada a seguir, que demonstra o integral atendimento às exigências do edital e da Nova Lei de Licitações e Contratos.

III. DA REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

1. Da Regularidade do Prazo de Entrega e da Inaplicabilidade de Desclassificação por Formalismo Desproporcional

A recorrente alega que a proposta da WICH indicou prazo de entrega de 30 dias, o que divergiria do subitem 7.5, alínea "f", do edital (que estipula 10 dias úteis).

Da Defesa: O equívoco material de digitação ou preenchimento padrão de sistema não pode sobrepujar o princípio da **vinculação ao edital e da proposta mais vantajosa para a Administração**, desde que sanável sem alteração da substância da oferta (art. 12, inciso III, e art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

A empresa WICH manifestou expressamente em sua proposta e declarações complementares concordância integral com todas as regras do edital, assumindo o compromisso inafastável de cumprir o prazo máximo de entrega previsto no ato convocatório (10 dias úteis), conforme exigido pelo item 10.1.8, inciso III. Erros formais de preenchimento que não majoram o preço nem alteram a essência do objeto são plenamente passíveis de saneamento e ajuste por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), não havendo que se falar em desclassificação.



WICH COMERCIO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS LTDA
RUA ERNESTINA AMARO TORELLY, 80
BAIRRO JARDIM CARVALHO
CEP: 91430-100 - PORTO ALEGRE / RS
TEL: (51) 98081-4556 / (51) 4066-6136 | E-MAIL: wichmolx@gmail.com
IE: 096/4148021

2. Do Atendimento às Normas Técnicas e à Documentação do Fabricante

Alega a recorrente que os catálogos e fichas técnicas apresentados não demonstrariam de forma específica a conformidade com as normas ABNT NBR 15210-1, NBR 15210-2, NBR 7581 ou NBR 12800.

Da Defesa: A documentação técnica apresentada pela WICH emana diretamente do fabricante (Multilit), cuja qualidade e conformidade normativa são amplamente reconhecidas no mercado de construção civil.

Conforme prevê o edital (itens 7.2 e 8.5), a apresentação de fichas técnicas e catálogos oficiais do fabricante idôneo atesta a idoneidade e as características dos produtos ofertados (como telhas de fibrocimento sem amianto). Eventual esclarecimento de dados técnicos preexistentes insere-se perfeitamente no poder de diligência conferido à Pregoeira pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a desclassificação por rigor formal excessivo quando a especificação do produto atende plenamente ao Termo de Referência.

3. Da Validade e Suficiência do Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente questiona o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, argumentando que a relação comercial descrita envolveria a empresa RT Assessoria em Comércio Exterior.

Da Defesa: O atestado apresentado comprova de forma inequipidável a aptidão técnico-operacional da licitante em fornecer materiais compatíveis em características com o objeto licitado, em estrito atendimento ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 10.1.7 do edital. O edital expressamente dispensou a exigência de quantitativo mínimo de fornecimento anterior (*"Não será exigido quantitativo mínimo de fornecimento anterior"*), bastando a comprovação de fornecimento satisfatório de materiais compatíveis. O documento preenche todos os requisitos legais de emissão e autenticidade, não havendo qualquer vício que justifique a inabilitação.

4. Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (FGTS)

Sustenta a recorrente a suposta ausência do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) entre os documentos da recorrida.

Da Defesa: A regularidade fiscal e trabalhista da WICH é plena, preenchendo todos os requisitos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1.2 do edital. Destaca-se que, nos termos da jurisprudência do TCU e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui o dever de realizar consultas diretas aos sítios eletrônicos oficiais de regularidade (como a Caixa Econômica Federal e o SICAF/Portais oficiais), sendo o meio eletrônico hábil e suficiente para atestar a condição preexistente de regularidade da licitante na data da sessão pública.

WICH COMERCIO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS LTDA
RUA ERNESTINA AMARO TORELLY, 80
BAIRRO JARDIM CARVALHO
CEP: 91430-100 - PORTO ALEGRE / RS
TEL: (51) 98081-4556 / (51) 4066-6136 | E-MAIL: wichmolx@gmail.com
IE: 096/4148021

5. Das Declarações Complementares

Aduz a recorrente que as declarações complementares da WICH não contemplariam todas as alíneas do item 10.1.8 do edital.

Da Defesa: A empresa WICH apresentou tempestivamente todas as declarações exigidas para a perfeita habilitação e participação no certame, estando englobadas nas propostas e termos formais exigidos pelo sistema e pelo edital. Conforme o art. 12, inciso III, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, falhas meramente formais ou ausências de declarações padronizadas que não afetem a substância jurídica da habilitação são passíveis de saneamento diligente pela Pregoeira, prevalecendo sempre a supremacia do interesse público e a competitividade do certame

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Senhora Pregoeira e à Equipe de Apoio:

1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
2. No mérito, o **total improvimento do recurso administrativo** interposto por **Lojas Quero-Quero S.A.**, mantendo-se hígidos e inalterados os atos de aceitação da proposta e de habilitação da empresa **WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA.**;
3. Subsidiariamente, caso entenda necessária qualquer verificação documental complementar, que seja exercida a faculdade de **diligência** prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, respeitados os limites de fatos preexistentes;
4. Ao final, que seja dada continuidade ao certame com a adjudicação e homologação do objeto em favor da recorrida, por cumprir integralmente as normas do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026.

Porto Alegre,10 de Novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA
Data: 10/11/2026 14:21:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CGC/CNPJ: 69.237.214/0001-82

Razão Social: WICH COMERCIO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS LTDA

Cirenor
Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do RS

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidente do CIRENOR / Diretoria Executiva / Departamento de licitações e contratos
Objeto: Pregão eletrônico nº 018/2026 - Processo administrativo nº 032/2026

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Lojas Quero-Quero S.A. e EPINET Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa WICH Comércio de Produtos Estratégicos Ltda.

I- ASSUNTO

O CIRENOR publicou pregão eletrônico que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados às ações de Defesa Civil, com fornecimento parcelado e sob demanda, para atender às necessidades do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR e de seus municípios consorciados, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no edital e seus anexos.

Após a realização da sessão pública, ocorrida em 29 de outubro de 2026, e a conclusão das etapas de julgamento e habilitação, foi oportunizada aos licitantes a interposição de recursos administrativos, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Foram apresentados os seguintes recursos:

Lojas Quero-Quero S.A., contra a aceitação da proposta e a habilitação da empresa WICH Comércio de Produtos Estratégicos Ltda., relativamente aos itens 01, 02 e 12, referentes a telhas de fibrocimento.

EPINET Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda., contra a aceitação da proposta da empresa PRIMOR Comércio de Tintas, Produtos e Serviços de Sinalização Ltda., relativamente ao item 08, referente a cones de sinalização viária.

A empresa WICH apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e documentação de habilitação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo elaborar análise jurídica destinada a subsidiar a decisão da Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 018/2026, realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR, sob o critério de julgamento de menor preço por item, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório, analisando

individualmente as alegações, considerando as exigências do edital, os documentos apresentados e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

A análise será realizada com base exclusivamente na documentação já apresentada, e não recomendará a abertura de novas diligências ou a juntada posterior de documentos para suprimento das irregularidades apontadas, uma vez que nesta fase do certame não se recomenda que sejam anexados novos documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Admissibilidade

O art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 admite recurso contra o julgamento das propostas e os atos de habilitação ou inabilitação. O prazo legal para razões e contrarrazões é de três dias úteis, observados os respectivos marcos de contagem. Opina-se pelo conhecimento dos recursos e contrarrazões, condicionada a tempestividade e os demais pressupostos aos registros do Portal de Compras Públicas.

2.2. Vinculação ao edital e julgamento objetivo

Os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõem observância das regras editalícias, igualdade e motivação. O art. 59 prevê a desclassificação por vícios insanáveis, inobservância das especificações técnicas e desconformidades insanáveis. O art. 12, III, afasta a exclusão por falhas meramente formais que não comprometam a qualificação ou a compreensão da proposta. Deve-se distinguir defeito formal de descumprimento material.

2.3. Delimitação documental

A presente manifestação jurídica fundamenta-se na análise dos recursos administrativos, das contrarrazões e da documentação apresentada pelas licitantes no âmbito do procedimento licitatório, considerando as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise observa os documentos tempestivamente apresentados e já integrantes dos autos, não se propondo a abertura de novas diligências ou a juntada posterior de documentos destinados a suprir requisitos de habilitação ou de conformidade técnica cuja comprovação não tenha sido oportunamente realizada.

Ressalta-se que a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo impõe à Administração o dever de avaliar as propostas e a documentação de habilitação segundo critérios previamente estabelecidos, assegurando tratamento igualitário às licitantes.

Dessa forma, as conclusões deste parecer são formuladas com base nos elementos documentais examinados, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica e à conformidade dos produtos ofertados, a fim de subsidiar a decisão motivada da Pregoeira acerca dos recursos interpostos.

III – RECURSO DE LOJAS QUERO-QUERO S.A. – ITENS 01, 02 E 12

3.1. Prazo de entrega

A recorrente afirma que a proposta da WICH prevê entrega em 30 dias, embora o edital, item 7.5, "f", exija até 10 dias úteis. A WICH sustenta tratar-se de erro material e afirma ter aceitado integralmente o edital. O prazo é condição relevante, especialmente para ações de Defesa Civil. Se a documentação original contiver compromisso inequívoco de entrega em 10 dias úteis e a referência aos 30 dias for isolada e não condicionante, poderá ser interpretada como erro material. Se, porém, 30 dias constituir condição efetiva da oferta, a divergência é material e enseja desclassificação, nos termos do art. 59. A alegação posterior não pode alterar a oferta.

3.2. Normas técnicas

A recorrente questiona a demonstração de conformidade dos produtos Multilit às ABNT NBR 15210-1 e 15210-2, para os itens 01 e 02, e à norma indicada no edital para o item 12. O edital exige catálogo, ficha técnica ou documento equivalente com informações suficientes à aferição das especificações. A reputação do fabricante não substitui a prova técnica exigida. Se os documentos originais não comprovarem o atendimento, a proposta deverá ser desclassificada nos itens correspondentes, conforme art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Atestado de capacidade técnica

O item 10.1.7 exige atestado que comprove fornecimento satisfatório de materiais compatíveis pela própria licitante, sem quantitativo mínimo. O atestado encaminhado declara que a RT Assessoria em Comércio Exterior forneceu 60 telhas de fibrocimento e 30 cumeeiras à WICH. Assim, identifica a WICH como adquirente, não como fornecedora.

A experiência operacional demonstrada pertence à RT, e não à WICH. **Opina-se pelo acolhimento deste fundamento e pela inabilitação da WICH.**

3.4. Regularidade perante o FGTS

A recorrente aponta ausência do Certificado de Regularidade do FGTS, exigido no item 10.1.2, III, do edital e pelo art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021. A declaração genérica de regularidade nas contrarrazões não equivale à comprovação. Se o

comprovante válido integrar os documentos tempestivamente apresentados, a alegação não prospera. Se não houver comprovação nos registros já existentes, opina-se pela inabilitação por esse fundamento, observadas as hipóteses legais de regularização fiscal das ME/EPP, quando cabíveis.

3.5. Declarações complementares

A recorrente sustenta que as declarações da WICH não contemplam integralmente o item 10.1.8. A ausência de reprodução literal não gera, por si só, inabilitação, se a documentação original assumir inequivocamente os compromissos exigidos. Entretanto, declaração genérica não supre obrigação específica ausente. A conclusão depende do teor dos documentos já apresentados, à luz do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Conclusão individual

Diante da análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação apresentada, verifica-se que o atestado de capacidade técnica examinado não comprova a experiência operacional da empresa WICH Comércio de Produtos Estratégicos Ltda., uma vez que identifica pessoa jurídica diversa como responsável pelo fornecimento dos materiais.

A irregularidade não se refere ao quantitativo dos produtos fornecidos, mas à ausência de comprovação da experiência da própria licitante, requisito expressamente previsto no item 10.1.7 do instrumento convocatório.

Assim, considerando a documentação examinada, **opina-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por Lojas Quero-Quero S.A., com a consequente INABILITAÇÃO da empresa WICH Comércio de Produtos Estratégicos Ltda. nos itens 01, 02 e 12**, em razão do descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no edital, com fundamento nos arts. 62, inciso II, e 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – RECURSO DA EPINET – ITEM 08

4.1. Dimensões da base

O item 08 prevê cone com altura mínima de 750 mm, base de 360 mm, duas faixas brancas refletivas, peso mínimo de 3 kg e flexibilidade a impactos de veículos. A proposta da PRIMOR indica VETROLUX e reproduz 360 mm, mas o catálogo reproduzido no recurso aponta base de 400 × 400 mm, diferença de 40 mm (11,11%). A descrição individual usa "mínima" para altura e peso, mas não para a largura da base.

Cirenor
Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do RS

Embora o item 8.2 do Termo de Referência mencione requisitos mínimos obrigatórios, não se pode presumir que toda dimensão superior seja equivalente. A interpretação deve ser uniforme e motivada. Na ausência de tolerância prevista ou comprovação documental de equivalência admitida pelo edital, opina-se pelo acolhimento da desconformidade dimensional, com fundamento no art. 59, II.

4.2. Identificação inequívoca do produto

O item 7.2 exige catálogo ou documento equivalente com identificação da marca e modelo ou referência, ressalvado produto sem código próprio desde que inequivocamente identificado. Segundo o recurso, a proposta indica VETROLUX, mas a ficha técnica é genérica e se apresenta como de uso multiempresarial.

Se não houver vínculo inequívoco entre catálogo e produto ofertado nos documentos originais, estará descumprida a exigência editalícia. A mera marca na proposta não resolve a ausência de correspondência documental.

4.3. Flexibilidade

O edital exige flexibilidade a impactos de veículos. O catálogo reproduzido descreve o cone como "semiflexível", o que, isoladamente, nem comprova inadequação nem demonstra necessariamente atendimento à exigência. Se a documentação se limitar à indicação de resistência a impactos leves, sem evidência suficiente de compatibilidade funcional, faltará suporte à aceitação, sem que se possam criar ensaios ou requisitos não previstos no edital.

4.4. Qualificação técnica da PRIMOR

O recurso menciona atestado de fornecimento anterior de 120 cones emitido pelo Município de São João del-Rei/MG. A controvérsia central é a conformidade do produto ofertado, não a inexistência de experiência operacional.

O atestado não substitui a comprovação das especificações técnicas do cone apresentado.

4.5. Conclusão individual

Diante da análise das razões recursais e da documentação técnica examinada, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. não demonstrou o atendimento integral às especificações estabelecidas no instrumento convocatório para o item 08.

Conforme identificado, o catálogo técnico apresentado indica base com dimensões de 400 × 400 mm, enquanto o Termo de Referência estabelece largura da base de 360 mm, sem previsão expressa de tolerância dimensional. Embora o item 8.2

do Termo de Referência estabeleça que as especificações constituem requisitos mínimos obrigatórios, a descrição individualizada do item distingue expressamente as características mínimas daquelas estabelecidas com dimensões determinadas, não sendo possível presumir que uma dimensão superior represente, necessariamente, equivalência ou superioridade técnica.

Além disso, a documentação técnica examinada não estabelece vinculação inequívoca entre o catálogo apresentado e a marca VETROLUX indicada na proposta comercial, tampouco demonstra suficientemente o atendimento à exigência de flexibilidade a impactos de veículos.

Tais circunstâncias comprometem a comprovação da conformidade do produto ofertado com as exigências editalícias, especialmente quanto à identificação do material e às características técnicas necessárias à sua aceitação.

Ressalta-se que a simples reprodução das especificações do edital na proposta comercial não afasta as divergências identificadas na documentação técnica apresentada.

Assim, considerando os elementos documentais examinados, **opina-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.** para o item 08, em razão do descumprimento das exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 7.2 e 8.2 do Termo de Referência.

V – EFEITOS DO JULGAMENTO

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira poderá reconsiderar o ato ou encaminhar o recurso motivadamente à autoridade superior.

Eventual provimento deverá atingir apenas os atos e itens comprometidos, preservando os demais atos válidos. A retomada do julgamento observará a ordem de classificação dos remanescentes, sem adjudicação automática à recorrente.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, a documentação examinada e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica **OPINA**:

a) Pelo conhecimento e **PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por LOJAS QUERO-QUERO S.A.**, com a consequente **INABILITAÇÃO da empresa WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA. nos itens 01, 02 e 12**, em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no item 10.1.7 do edital, uma vez que o atestado apresentado não demonstra experiência de fornecimento realizada pela própria licitante;

b) Pelo conhecimento e **PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, com a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa PRIMOR COMÉRCIO DE TINTAS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. para o item 08**, diante das desconformidades identificadas entre as especificações editalícias e a documentação técnica apresentada, especialmente quanto às dimensões da base, à identificação inequívoca do produto e à comprovação de sua flexibilidade;

c) Pelo não acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA., uma vez que os argumentos apresentados não afastam a irregularidade constatada na comprovação da qualificação técnica;

d) Pelo prosseguimento do procedimento licitatório, com a retomada do julgamento dos itens atingidos, observada a ordem de classificação das licitantes remanescentes e preservados os demais atos regularmente praticados.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Sananduva RS, 12 de novembro de 2026.

MARIANA GOMES VEDANA
Advogada - OAB/RS 99.233
Assessora Jurídica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 018/2026

Objeto: Aquisição de materiais destinados as ações da Defesa Civil.

Recorrente: Lojas Quero Quero S.A

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **LOJAS QUERO QUERO S.A** e **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** em face dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026, recorrendo em síntese da habilitação das empresas WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA e PRIMOR COMERCIO DE TINTAS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.

II – DECISÃO

Diante do parecer jurídico acolhido pela Pregoeira, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Lojas Quero Quero S.A** e **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** porquanto tempestivos, para, NO MÉRITO, ACATAR PROVIMENTO conforme parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica do Consórcio e inabilitar a empresa WICH COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS LTDA e desclassificar a empresa PRIMOR COMERCIO DE TINTAS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA, em razão dos fatos e fundamentos elencados no parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sananduva (RS), 12 de novembro de 2026.

CRISTIANE BOTH PIZZINATTO

PREGOEIRA